



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

*(Handwritten signature of Manoel Roberto do Carmo)*

Em 11 de maio de 2015.

Mensagem nº 16/2015

*Manoel Roberto do Carmo*

Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

A presente propositura, objetiva permitir que se proceda alteração na forma de prestação de serviços pelos profissionais médicos, nos serviços de especialidades mantidos pela Municipalidade.

Os serviços destes profissionais integrantes do Quadro Permanente da Administração Municipal, em razão da especificidade que envolve a atividade, dá-se mediante consulta pré-agendada.

O atual sistema de prestação de serviços destes servidores é de 20 ( vinte ) horas semanais, que ante a natureza da atividade por eles desenvolvidos acaba não oferecendo a necessária eficiência, ensejando uma série de situações na hipótese de ausência do paciente.

A partir da adoção de um processo que leva em conta proposta da Organização Mundial de Saúde, que leva em consideração um número máximo de consulta por hora, ressalte-se anseio da classe médica, estabelece-se como produção mínima destes servidores, o equivalente a 240 consultas mês.

Assim, a remuneração dos mesmos dar-se-á a partir da efetiva realização do procedimento médico, bem como, incentiva-se a prestação dos serviços disponibilizados aos cidadãos, sem que haja vinculação a período.

Caberá ao profissional durante sua atividade, organizar e efetivamente prestar serviço ao cidadão, passando o agendamento de atendimentos a ser responsabilidade deste.

Também é de se salientar que, a critério do médico, poderá haver a ampliação de atendimentos, com o conseqüente aumento de sua remuneração, em face de sua produção, também atendendo a reivindicação da categoria.

Impõe observar ainda, que esta possibilidade não apresenta caráter obrigatório, eis que, somente aqueles servidores médicos que optarem por esta nova modalidade de prestação de serviços estarão a ela obrigados.



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Considerando a relevância da matéria, solicito que a referida proposta legislativa seja apreciada em regime de urgência.

Contando com a habitual presteza de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reafirmar protestos de consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
Roberto Andrade e Silva  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande - SP



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE**

**LEI COMPLEMENTAR N°.**

**11 /15**

**DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.**

**“Estabelece no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande,  
jornada de trabalho médica aferida por produção”**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_, realizada em \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica autorizada a conversão da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas do profissional médico lotado na rede ambulatorial especializada do Município da Estância Balneária de Praia Grande pelo parâmetro de cobertura assistencial SUS contido no Anexo da Portaria nº 1101/GM, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde, o qual integra a presente lei complementar.

**Art. 2º.** A implantação da conversão junto aos servidores médicos será coordenada e submetida a permanente supervisão da Secretaria de Saúde Pública que, para fins de sua implementação, comunicará formalmente aos profissionais médicos no interesse da adesão de forma voluntária, que tenham a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e que sejam lotados nas unidades ambulatoriais de especialidades médicas do Município de Praia Grande, e o façam mediante o preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, cujo modelo passa fazer parte integrante da presente como Anexo Único.

**Parágrafo único.** A adesão condiciona ao atendimento, pelo servidor público municipal, em realizar, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) consultas médicas mensais.

**Art. 3º.** A frequência médica será atestada mediante preenchimento mensal do sistema informatizado e descentralizado do boletim de produção ambulatorial, ou outro sistema que venha a ser implementado para regulação de vagas do município, assinados pelo servidor médico e pela chefia imediata da unidade de saúde especializada.

**Art. 4º.** Os profissionais médicos que aderirem à conversão, ora instituída e regulamentada, se obrigarão ao cumprimento de produtividade, conforme parâmetros de cobertura assistencial contido no Anexo da Portaria nº 1101/GM, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde, e demais portarias subsequentes, sem qualquer prejuízo de seus direitos estatutários e de sua remuneração equivalente à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e em estrita observância às necessidades de acesso em saúde do município.



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 5º.** A conversão da jornada de trabalho de 20 horas semanais por produtividade, visa ampliar o quadro atual no atendimento com consultas médicas ambulatoriais disponibilizadas na rede municipal de atenção especializada, dentro da faixa de referência estabelecida entre 240 (duzentas e quarenta) consultas como patamar mínimo e 770 (setecentos e setenta) consultas como teto máximo de atendimentos mensais realizados, de acordo com a normatização estabelecida pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º.** Os servidores médicos que aderirem à conversão de sua jornada de trabalho de 20 horas semanais pela sistemática da presente lei complementar, farão “jus” a uma gratificação conforme consulta médica efetivamente realizada na faixa da remuneração abaixo definida.

**Parágrafo primeiro.** Os servidores referidos no “*caput*” deste artigo, que cumprirem a produção mínima mensal de 240 consultas, assim como aqueles que não alcançarem esta em decorrência da inexistência de demanda pela especialidade, eventuais absenteísmos e/ou afastamentos do serviço considerados como de efetivo exercício nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), serão remunerados com o vencimento-base estabelecido para aqueles servidores médicos que tenham jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conforme legislação municipal vigente.

**Parágrafo segundo.** A faixa entre 241 a 320 consultas mensais, serão remuneradas à razão de 1/296,3 (um duzentos e noventa e seis inteiros e três décimos avos) do vencimento base por consulta.

**Parágrafo terceiro.** A faixa acima de 321 consultas mensais, essas serão remuneradas à razão de 1/84,656 (um oitenta e quatro inteiros e seiscentos e cinquenta e seis milésimos avos) do salário base de referência por consulta.

**Parágrafo quarto.** A faixa definida no parágrafo terceiro deverá ter obrigatoriamente a prévia autorização do Titular da Secretaria de Saúde Pública, sendo esta de natureza precária, em observância às disponibilidades orçamentárias existentes e mediante as necessidades de acréscimo no acesso em saúde do município.

**Parágrafo quinto.** A adesão pelo servidor à conversão autorizada pela presente lei complementar, suspenderá a obrigatoriedade do registro de frequência em ponto eletrônico, conforme previsto em inciso II do Artigo 85 da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1992, sendo a mesma registrada em ficha individualizada mensal de atendimento médico ambulatorial conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Saúde Pública, e sob o controle direto do diretor e/ou supervisor da unidade.

**Parágrafo sexto.** A prestação de serviço realizada conforme a autorizada na presente lei complementar, será considerada como efetivo exercício do servidor, conforme o disposto no Artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 15 de 28 de maio de 1992, sendo remunerado conforme regra estabelecida no presente artigo.



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

I - do vencimento ou remuneração base o correspondente à razão proporcional entre o número de consultas que deixaram de ser atendidas no período estabelecido dividido por 240 consultas, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou quando o fizer após o período estabelecido para o início dos trabalhos ou se retirar antes do período;

II – um terço do vencimento ou da remuneração base correspondente a 240 consultas mensais, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

III – dois terços do vencimento ou da remuneração base correspondente a 240 consultas mensais, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, quando a pena não determine demissão; e

IV – os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

Parágrafo sétimo. Será configurado como abandono do cargo, para a presente lei, à exceção dos casos previstos no parágrafo primeiro, o não cumprimento da produção mínima mensal de 240 consultas no período compreendido de três (3) meses consecutivos ou seis (6) alternados, sendo instaurado, para tanto, procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 7º.** O não cumprimento do termo de adesão, em sua integralidade, salvo aqueles que não alcançarem a produção mínima em decorrência da inexistência de demanda pela especialidade aferida pela regulação municipal do SUS, acarretará na aplicação de sanções administrativas ao servidor, conforme abaixo descritas:

- a) Advertência formal;
- b) Suspensão por 3 (três) meses, com retorno a prestação de serviços em jornada de 20 (vinte) horas semanais com obrigatoriedade do registro da frequência em ponto eletrônico durante o período de cumprimento da sanção;
- c) Cassação do termo de adesão;

Parágrafo primeiro. O servidor terá direito à ampla defesa e contraditório em qualquer fase de aplicação das sanções mencionadas.



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Parágrafo segundo. Ao servidor cuja sanção administrativa for de cassação do termo de adesão celebrado, em virtude de reincidência do não cumprimento de qualquer uma das cláusulas estabelecidas, ficará impedido de nova adesão por período de 6 (seis) meses.

Parágrafo terceiro. Na reincidência motivada em função da sanção prevista na alínea c deste artigo, ficará o servidor impedido de celebrar novo termo de adesão.

**Art. 8º.** A Secretaria de Saúde Pública regulamentará a presente lei, por meio de Ordem de Serviço a ser expedida por seu Titular.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, ano quadragésimo nono da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno  
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário de Administração



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Termo de Adesão**

**CONVERSÃO DA Jornada de Trabalho DE 20 HORAS SEMANAIS POR  
PRODUTIVIDADE - ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N° ... DE ... DE .... DE 2015**

Eu, ..... Registro Funcional nº ....., servidor público municipal lotado na Secretaria da Saúde Pública, da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, SP, exercendo o cargo de médico ....., com jornada de trabalho de 20 horas semanais, declaro aderir, por livre consentimento e de forma voluntária, à conversão ora instituída e regulamentada pela Lei

Complementar Municipal nº ..., de ... de ..... de 2015, e se obriga ao cumprimento de sua equivalência na forma de produtividade de consultas médicas ambulatoriais efetivamente realizadas, conforme parâmetros de cobertura assistencial contido no Anexo da Portaria nº 1101/GM, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde e demais portarias subsequentes. A presente adesão, com a minha plena e total concordância, estabelece à realização, como contrapartida, de consultas médicas na faixa de referência estabelecida entre 240 (duzentas e quarenta) consultas como patamar mínimo e 770 (setecentos e setenta) consultas como teto máximo de atendimentos mensais, onde farei “jus” ao recebimento de uma gratificação conforme consulta médica efetivamente realizada na faixa da remuneração definida na presente lei. Declaro, também, estar ciente de todo o teor do referido termo de adesão, assim como das obrigações e sanções contidas na referida lei complementar e nas demais regulamentações, aceitando sem qualquer restrição.

Praia Grande, ... de .... de 2015

Assinatura



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**PROCESSO Nº 064/15**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 07 fls., referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2015** e uma folha de informação.

Praia Grande, 11 de maio de 2015.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**

**Operador Técnico**

Sr. Presidente,

A Assessoria Jurídica, para manifestação

Praia Grande, 11 de maio de 2015.

**Manoel Roberto do Carmo**

**Diretor Legislativo**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURÍDICA  
SENHORA DIRETORA:**

O Poder Executivo apresenta projeto de Lei Complementar que Estabelece, no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, jornada de trabalho médica aferida por produção.

A legislação ora proposta insere-se na competência privativa do Poder Legislativo, por tratar de matéria relacionada à administração de seu pessoal, bem como dos serviços públicos de saúde.

A substituição da jornada de trabalho fixa pelo regime de produção serve de importante instrumento de incentivo à produção do trabalho médico, circunstância que só beneficia a população.

Um dos principais desafios dos gestores do sistema de saúde, especialmente da atenção básica, tem sido adequar a oferta de serviços às necessidades da população de sua área de abrangência.

Monitorar o rendimento dos profissionais sob sua responsabilidade é um dos aspectos essenciais para o gestor avaliar o cumprimento das metas estabelecidas, possibilitando a análise dos serviços oferecidos em relação à população assistida.

Nesse aspecto, o projeto possui relevância social e pública indiscutível.

Por essas razões, o Projeto não sofre qualquer restrição para sua submissão ao Colendo Plenário, sendo a Assessoria Jurídica inteiramente favorável à votação da matéria.

Praia Grande, 12 de maio de 2015.

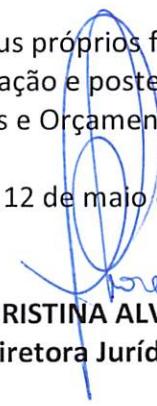
  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

**SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:**

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento.

Praia Grande, 12 de maio de 2015.

  
**FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO**  
Diretora Jurídica



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 064/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/15

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente

Às quinze horas do dia onze de maio de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

O Poder Executivo apresenta projeto de Lei Complementar que Estabelece, no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, jornada de trabalho médica aferida por produção.

→ A legislação ora proposta insere-se na competência privativa do Poder Legislativo, por tratar de matéria relacionada à administração de seu pessoal, bem como dos serviços públicos de saúde.

A substituição da jornada de trabalho fixa pelo regime de produção serve de importante instrumento de incentivo à produção do trabalho médico, circunstância que só beneficia a população.

Um dos principais desafios dos gestores do sistema de saúde, especialmente da atenção básica, tem sido adequar a oferta de serviços às necessidades da população de sua área de abrangência.

Monitorar o rendimento dos profissionais sob sua responsabilidade é um dos aspectos essenciais para o gestor avaliar o cumprimento das metas estabelecidas, possibilitando a análise dos serviços oferecidos em relação à população assistida.

Nesse aspecto, o projeto possui relevância social e pública indiscutível.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/15**  
**Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Ementa : Estabelece, no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, jornada de trabalho médico aferida por produção.**

Reunião : 15º Sessão Ordinária

Data : 13/05/2015 - 21:32:24 às 21:32:48

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	21:32:29
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	21:32:30
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	21:32:33
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	21:32:33
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	21:32:36
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	21:32:35
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	21:32:35
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	21:32:34
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	21:32:37
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	21:32:31
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	21:32:37
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:32:41
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Não Votou	
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	21:32:31
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	21:32:35

Totais da Votação : SIM NÃO  
14 0  
100,00% 0,00% TOTAL 14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2015**

**“Estabelece no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, jornada de trabalho médica aferida por produção”**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**Art. 1º.** Fica autorizada a conversão da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas do profissional médico lotado na rede ambulatorial especializada do Município da Estância Balneária de Praia Grande pelo parâmetro de cobertura assistencial SUS contido no Anexo da Portaria nº 1101/GM, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde, o qual integra a presente lei complementar.

**Art. 2º.** A implantação da conversão junto aos servidores médicos será coordenada e submetida a permanente supervisão da Secretaria de Saúde Pública que, para fins de sua implementação, comunicará formalmente aos profissionais médicos no interesse da adesão de forma voluntária, que tenham a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e que sejam lotados nas unidades ambulatoriais de especialidades médicas do Município de Praia Grande, e o façam mediante o preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, cujo modelo passa fazer parte integrante da presente como Anexo Único.

Parágrafo único. A adesão condiciona ao atendimento, pelo servidor público municipal, em realizar, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) consultas médicas mensais.

**Art. 3º.** A frequência médica será atestada mediante preenchimento mensal do sistema informatizado e descentralizado do boletim de produção ambulatorial, ou outro sistema que venha a ser implementado para regulação de vagas do município, assinados pelo servidor médico e pela chefia imediata da unidade de saúde especializada.

**Art. 4º.** Os profissionais médicos que aderirem a conversão, ora instituída e regulamentada, se obrigarão ao cumprimento de produtividade, conforme parâmetros de cobertura assistencial contido no Anexo da Portaria nº 1101/GM, de 12 de junho de 2002, do



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Ministério da Saúde, e demais portarias subsequentes, sem qualquer prejuízo de seus direitos estatutários e de sua remuneração equivalente à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e em estrita observância às necessidades de acesso em saúde do município.

**Art. 5º.** A conversão da jornada de trabalho de 20 horas semanais por produtividade, visa ampliar o quadro atual no atendimento com consultas médicas ambulatoriais disponibilizadas na rede municipal de atenção especializada, dentro da faixa de referência estabelecida entre 240 (duzentas e quarenta) consultas como patamar mínimo e 770 (setecentos e setenta) consultas como teto máximo de atendimentos mensais realizados, de acordo com a normatização estabelecida pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º.** Os servidores médicos que aderirem à conversão de sua jornada de trabalho de 20 horas semanais pela sistemática da presente lei complementar, farão “jus” a uma gratificação conforme consulta médica efetivamente realizada na faixa da remuneração abaixo definida.

Parágrafo primoiro. Os servidores referidos no “*caput*” deste artigo, que cumprirem a produção mínima mensal de 240 consultas, assim como aqueles que não alcançarem esta em decorrência da inexistência de demanda pela especialidade, eventuais absenteísmos e/ou afastamentos do serviço considerados como de efetivo exercício nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), serão remunerados com o vencimento-base estabelecido para aqueles servidores médicos que tenham jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conforme legislação municipal vigente.

Parágrafo segundo. A faixa entre 241 a 320 consultas mensais, serão remuneradas à razão de 1/296,3 (um duzentos e noventa e seis inteiros e três décimos avos) do vencimento base por consulta.

Parágrafo terceiro. A faixa acima de 321 consultas mensais, essas serão remuneradas à razão de 1/84,656 (um oitenta e quatro inteiros e seiscentos e cinquenta e seis milésimos avos) do salário base de referência por consulta.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Parágrafo quarto. A faixa definida no parágrafo terceiro deverá ter obrigatoriamente a prévia autorização do Titular da Secretaria de Saúde Pública, sendo esta de natureza precária, em observância às disponibilidades orçamentárias existentes e mediante as necessidades de acréscimo no acesso em saúde do município.

Parágrafo quinto. A adesão pelo servidor à conversão autorizada pela presente lei complementar, suspenderá a obrigatoriedade do registro de frequência em ponto eletrônico, conforme previsto em inciso II do Artigo 85 da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1992, sendo a mesma registrada em ficha individualizada mensal de atendimento médico ambulatorial conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Saúde Pública, e sob o controle direto do diretor e/ou supervisor da unidade.

Parágrafo sexto. A prestação de serviço realizada conforme a autorizada na presente lei complementar, será considerada como efetivo exercício do servidor, conforme o disposto no Artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 15 de 28 de maio de 1992, sendo remunerado conforme regra estabelecida no presente artigo.

I - do vencimento ou remuneração base o correspondente à razão proporcional entre o número de consultas que deixaram de ser atendidas no período estabelecido dividido por 240 consultas, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou quando o fizer após o período estabelecido para o início dos trabalhos ou se retirar antes do período;

II – um terço do vencimento ou da remuneração base correspondente a 240 consultas mensais, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

III – dois terços do vencimento ou da remuneração base correspondente a 240 consultas mensais, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, quando a pena não determine demissão; e



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

IV – os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

Parágrafo sétimo. Será configurado como abandono do cargo, para a presente lei, à exceção dos casos previstos no parágrafo primeiro, o não cumprimento da produção mínima mensal de 240 consultas no período compreendido de três (3) meses consecutivos ou seis (6) alternados, sendo instaurado, para tanto, procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 7º.** O não cumprimento do termo de adesão, em sua integralidade, salvo aqueles que não alcançarem a produção mínima em decorrência da inexistência de demanda pela especialidade aferida pela regulação municipal do SUS, acarretará na aplicação de sanções administrativas ao servidor, conforme abaixo descritas:

- a) Advertência formal;
- b) Suspensão por 3 (três) meses, com retorno a prestação de serviços em jornada de 20 (vinte) horas semanais com obrigatoriedade do registro da frequência em ponto eletrônico durante o período de cumprimento da sanção;
- c) Cassação do termo de adesão;

Parágrafo primeiro. O servidor terá direito à ampla defesa e contraditório em qualquer fase de aplicação das sanções mencionadas.

Parágrafo segundo. Ao servidor cuja sanção administrativa for de cassação do termo de adesão celebrado, em virtude de reincidência do não cumprimento de qualquer uma das cláusulas estabelecidas, ficará impedido de nova adesão por período de 6 (seis) meses.

Parágrafo terceiro. Na reincidência motivada em função da sanção prevista na alínea c deste artigo, ficará o servidor impedido de celebrar novo termo de adesão.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**Art. 8º.** A Secretaria de Saúde Pública regulamentará a presente lei, por meio de Ordem de Serviço a ser expedida por seu Titular.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 13 de Maio de 2.015

  
ROBERTO ANDRADE E SILVA  
Presidente

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
1º Secretário

  
CARLOS EDUARDO BARBOSA  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 13 de Maio de 2.015

  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 14 de Maio de 2.015.

**OFÍCIO GPC-L Nº 086/15**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 07/15, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/15, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 16/2015 e que “estabelece no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, jornada de trabalho médica aferida por produção”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quinta Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 13 do corrente mês.

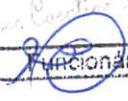
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO ANDRADE E SILVA**  
Presidente



RECEBIDO  
14/05/2015  
Praia Grande - SP  
Funcionário



Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/15 - PROCESSO N° 064/15**  
**Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Ementa : Estabelece, no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, jornada de trabalho médico aferida por produção.**

Reunião : 04º Sessão Extraordinária (5<sup>a</sup> Sessão)  
Data : 13/05/2015 - 22:03:15 às 22:03:41  
Tipo : Nominal  
Turno : 2<sup>a</sup> Votação  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 15 Parlamentares

Fabiano Cardoso Vinciguerra  
Assistente Técnico Legislativo

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	22:03:21
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	22:03:21
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	22:03:23
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	22:03:20
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	22:03:34
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	22:03:28
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	22:03:22
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	22:03:32
10	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	22:03:25
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	22:03:20
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	22:03:22
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Não Votou	
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	22:03:21
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	22:03:25

Totais da Votação : SIM 13 NÃO 0 TOTAL 13  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO